

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

S-4

P A R E C E R N° 1747 /73

5-9

Aprovado por Deliberação

Em 5 / 9 / 1 9 7 3

PROCESSO CEE N° 2010/72

INTERESSADO - COLÉGIO INTEGRADO "RAMOS LOPEZ"

ASSUNTO - Regularização da vida escolar de 12 alunos do 2º Grau

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro GUIDO G. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

HISTÓRICO - Tratam-se de dois processos originados na Divisão Regional de Educação do Litoral, pois o estabelecimento supra citado é de Santos.

Nos processos foram levantados os casos de doze alunos que haviam sido reprovados em primeira época em outros estabelecimentos e para ali se transferiram mediante prestação de "exames de suficiência" (expressão com que a escola denomina os exames de 2ª época). Como o regimento do Colégio, cuja cópia foi anexada ao processo não é explícito quanto a tais exames em casos de transferência, a sua validade foi posta em dúvida pela inspeção vindo o processo, afinal, a este Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO: Nada nos parece, ter havido de formalmente irregular, pois já na vigência da lei n° 4.024/61 não existia legislação que vedasse ao estabelecimento agir como agiu.

É certo que o artigo 62.1 do regimento escolar é, muito provavelmente ~~com~~ intuito deliberado, redigido de forma confusa e falta de pontuação:

"A transferência de alunos que estejam reprovados em uma ou mais disciplinas que não constem do currículo desta série, não será aceita e o aluno deverá repeti-la sem prejuízo do processo de adaptação a que estiver sujeito nas disciplinas e práticas educativas que não constarem do currículo por ele anteriormente cursado."

Concluimos que se há responsabilidade a ser apurada é daquele que homologou um regimento com dispositivos de semelhante

CONCLUSÃO: À vista do exposto e dado o tempo decorrido, nosso voto e no sentido de que:

I - Sejam convalidadas as matrículas por transferência no Colégio Integrado Ramos Lopez, de Santos, bem como os atos escolares posteriores, dos alunos mencionados nos processos DRE-II ns. 1205/72 (1 caso) e 1773/72 (fls. 7 - 11 casos).

II - Encaminhar o presente à Comissão incumbida da aprovação de regimentos escolares, a fim de que determine que o documento referente ao estabelecimento em causa seja redigido de forma direta, clara e precisa.

São Paulo, 25 de julho de 1973

a) Conselheiro Guido G. Cavalcanti de Albuquerque
Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Antonio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido G. Cavalcanti de Albuquerque, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente

Aprovado por unanimidade na 509ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale" em, 5 de setembro de 1973

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente